

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO:	068/SOPH-RO/2016
TOMADA DE PREÇOS:	Nº 001/CPL/SOPH-RO/2016
IMPUGNANTE:	PHP ENGENHARIA LTDA - ME
ASSUNTO:	RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FACE PREVISÃO CONTIDA NO §1º DO ARTIGO 41 DA LEI 8.666/93
OBJETO:	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E ORÇAMENTO PARA ATENDER A SOPH/RO

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de 2016 às 08h00min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeados consoante Portaria nº 056/DIRPRE/SOPH, de 16 de abril de 2015, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO** da impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/CPL/SOPH-RO/2016, impetrado pela empresa **PHP ENGENHARIA LTDA - ME**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 25 de Outubro de 2016, foi protocolada na sede administrativa da SOPH e recebida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), impugnação da empresa **PHP ENGENHARIA LTDA - ME**.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, encontra-se disposta nos §§ 1º e 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e também disciplinado no edital da Tomada de Preços em referência, item 11.1, que assim dispõe: *A impugnação do presente Edital, por irregularidade na aplicação da Lei 8666/93 e suas alterações, deverá estar em conformidade com o disposto no Artigo 41, §§ 1º e 2º, da retro citada Lei.*

Vejamos o §2º do dispositivo:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Cabe destacar, que não foi possível verificar a qualificação do representante legal da empresa impugnante, por conter apenas o nome e rubrica no documento de impugnação, sem quaisquer documentos de identificação, contrato social ou procuração para tanto. Contudo, por tratar-se de matéria de interesse geral, cujo entendimento encontra-se consolidado nos tribunais, órgão de controle e doutrinadores, e, devido ainda ao pedido ter sido recebido **TEMPESTIVAMENTE** a Comissão Permanente de Licitação, ainda a vista de ausências de alguns requisitos de admissibilidade, **RESOLVE** admitir, conhecer e receber a impugnação para julga-la pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Nas razões de impugnação, vem a postulante contra os termos do edital no que tange ao tipo de licitação, cuja alegação, transcreve-se a seguir em breve síntese:

Insurge-se a impugnante em virtude da não concordância com o tipo de licitação elencado no edital de Tomada de Preços referenciado, qual seja, “*menor preço*”, segundo a mesma configuraria a aplicação irregular da lei de licitações, visto se tratar de “*elaboração de projetos*” que devem ser contratados por meio de licitação do tipo “*melhor técnica*” ou “*técnica e preço*”, isto, segundo seu entendimento, por serem predominantemente intelectual.

Em face de todo o exposto, conclui a impugnante que o tipo de licitação adequado para a contratação de serviços dessa natureza deve ser um dos que a Lei Federal nº 8.666/93 estipula em seu art. 46, requerendo o recebimento da presente impugnação, alteração no tipo de licitação, e por fim a republicação do Edital em epigrafe.

III – ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, ressaltamos que o instrumento convocatório em tópico foi divulgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como demais legislações vigentes que versam sobre a matéria, tendo inclusive sido devidamente apreciado, aprovado e autorizado pelos técnicos do **MTPA – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO**, órgão este, concedente dos recursos financeiros do objeto da licitação em referência, fruto do firmamento do Termo de Compromisso SEP nº 03/2014 da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR.

Relativamente ao questionamento alçado pela impugnante: **PHP ENGENHARIA LTDA - ME**, trazemos alguns acórdãos de julgados e concluímos o que se segue:

I – SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL:

Para caracterização de serviços eminentemente intelectuais a jurisprudência do **TCU** entende ser necessária a comprovação de tal qualidade ou a necessidade da arte ou racionalidade humana para execução do objeto licitado, de modo a justificar a escolha tendo em vista que são exceções à regra. (**Acórdão nº 767/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge**).

Assim, faz-se necessária a apresentação de razões para a adoção do tipo “*técnica e preço*”, por ser como já dito, uma exceção. (**Acórdão nº 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**)

No caso em tela, embora tendo por objeto a contratação dos *serviços de elaboração de projetos*, afirmamos que não há predominância de serviço intelectual, visto que já existem todos os procedimentos a serem adotados, os quais se encontram pré-determinados no **Anexo I (Projeto Básico)**, parte integrante do Edital.



E, ainda, comentando acerca do tipo de licitação a ser adotado o ilustre professor **Marçal Justen Filho**, in comentários à lei de licitações e contratos administrativos ed.2012, pág. 717, assevera que:

“os tipos de licitação de técnica e técnica e preço foram reservadas para situação especialíssima em virtude de a proposta vencedora não apresentar o “Menor Preço”, devendo ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de Menor Preço”.

Ademais, aduz a impugnante, que: *em vista o objeto da licitação, a administração teria como opção a escolha entre os tipos “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preços”, jamais o tipo Menor Preço.* Todavia, discordamos da impugnante, por entender não ser esta a correta interpretação do disposto no art. 46 do Estatuto Licitatório.

Importante lembrar que, mesmo nos casos de licitações para objetos que contemplam serviços de natureza predominantemente intelectual, a escolha dos critérios de “melhor técnica” ou “técnica e preço” não são obrigatórios, *porquanto está na esfera discricionária da Administração.* Pois deve o Administrador avaliar qual o critério de julgamento que melhor atende as suas demandas e observa o interesse público. Nessa linha o TCU também assim concluiu:

(...) “Em resumo, o caput do art. 46 da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação de melhor técnica e de técnica e preço somente podem ser utilizados para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e para as hipótese previstas no art. 46, § 3º, todos da Lei de Licitações; todavia, serviços intelectuais, se o interesse público assim o exigir, e desde que haja decisão devidamente motivada, podem ser contratados por meio de licitação do tipo menor preço” (Acórdão nº 497/2003, Plenário. Rel. Adylson Motta. Julg. 14.05.2003).

Vale lembrar que essa interpretação encontra acolhida na **Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG**, que, em seu artigo 27, prescreve:

Art. 27. As licitações do tipo “técnica e preço” deverão ser excepcionais, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características: **I** - natureza predominantemente intelectual; **II** - grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou **III** - possam ser executados com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e: **a)** não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenderá aos interesses do órgão ou entidade; **b)** nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da Administração e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou **c)** exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.



Resume-se que, na licitação em apreço **Não** se vislumbra nenhuma das hipóteses descritas no artigo 27 da **INº 2/2008-MPOG**, porquanto no **Anexo I - Projeto Básico**, parte integrante do Edital de Tomada de Preços referenciado, já estão previstos *os critérios, indicadores, formula e parâmetros mínimos exigíveis a serem utilizados para a formulação das propostas*, ou seja, existem elementos pré-aprovados por esta Administração e pelos técnicos do MTPA, estabelecendo objetivamente o necessário a execução dos serviços, afastando de vez a necessidade excepcional de serviço intelectual.

Portanto, não visualiza-se quaisquer irregularidades na escolha do tipo de licitação, qual seja o de “Menor Preço”.

II – SERVIÇOS DE NATUREZA COMUM:

Sobre a definição do que é serviço comum, acrescento um dos conceitos mencionados pelo consagrado doutrinador **Marçal Justen filho**:

"Somente existe a disponibilidade no mercado quando existir atividade empresarial habitual, que disponibiliza objetos com características homogêneas, competitivamente, num certo mercado. "Ou seja, para que se configure comum, é necessário que o serviço já tenha mercado específico de negociação, sendo oferecido e prestado habitualmente já antes da demanda da Administração".

Disponibilidade significa que o serviço é usual no mercado, afastando-se, assim, as atividades que necessitam de especificidades para atender à demanda da Administração.

Assim, os pré-requisitos apontados por aquele doutrinador para definição de serviços comuns estão presentes no caso concreto, ou seja, trata-se de serviço de demanda recorrente por pessoas físicas e jurídicas para atendimento das necessidades de infraestrutura pessoais e profissionais desta administração.

Vale destacar ainda, que os projetos a serem contratados referem-se meramente a **ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E ORÇAMENTO PARA AS CONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES DA SEDE ADMINISTRATIVA E DO ARMAZÉM DE CARGAS GERAIS ALFANDEGADO DA SOPH/RO**, conforme as condições gerais e especificações técnicas constantes no **ANEXO I (PROJETO BÁSICO)** do Edital. Portanto, trata-se de serviços que não possuem alta complexidade tecnológica, que impossibilitem a definição de suas ações, ou que requeiram atividades com certo grau de subjetivismo.

Em linhas gerais, as atividades desenvolvidas na elaboração de um projeto de arquitetura e engenharia são o levantamento e estudo das informações, estabelecimento das concepções e métodos a seguir, esboço e esquema das soluções propostas, definições/especificações de materiais e ajustes e detalhamento do produto final.

Dessa forma, as etapas previstas no edital são usuais no exercício da atividade projetual e conhecidas pelos profissionais da arquitetura e da engenharia. De certo, não resta



dúvida de que a prestação desses serviços requer que os profissionais sejam qualificados para a sua realização, com os devidos registros nos respectivos conselhos de classes daquelas categorias, **porém não se caracterizam como complexos e específicos, como a construção de um porto, barragens, pontes ou até mesmo da construção de uma edificação de complexidade arquitetônica.** Ainda, há vasta disponibilidade no mercado de empresas e profissionais habilitados a sua execução.

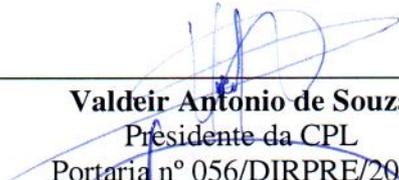
No entanto, não vislumbra o objeto do presente certame características que o elevem ao patamar de um serviço de natureza predominantemente intelectual, complexo e específico, e, que **não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício**, pois atendeu as determinações da Lei de Licitações, já que estabeleceu critérios mínimos exigíveis a serem utilizados para a formulação das propostas.

IV – DA DECISÃO

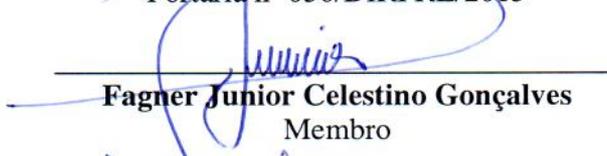
Pelo acima exposto, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO**, para:

a) **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, prosseguindo o certame, mantendo a abertura da sessão pública para o dia **04 de Novembro de 2016**, iniciando-se **impreterivelmente às 08h00min (horário local)**.

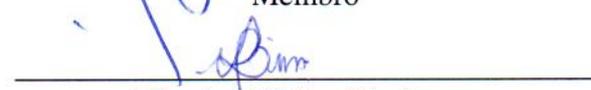
Eu **Fagner Junior Celestino Gonçalves**, membro da CPL, redigi a presente ata em 05 (cinco) laudas, cuja sessão de reunião foi encerrada às 09h30min, que após lavrada e lida vai devidamente assinada por mim, pelo Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.



Valdeir Antonio de Souza
Presidente da CPL
Portaria nº 056/DIRPRE/2015



Fagner Junior Celestino Gonçalves
Membro



Mércia Cristina Nasiasene
Membro